



Acórdão n.º 042/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 06 de outubro de 2022

Recurso n.º 178/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000673)

Recorrente: **AMÉRICA TAMPAS DA AMAZÔNIA S. A.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **FRANCISCO MOREIRA FILHO**

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE E RECOLHIMENTO DO ISSQN. TRAI LAVRADO APÓS DECISÃO PRIMÁRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU COM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMÉRICA TAMPAS DA AMAZÔNIA S. A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, decidiu **Conhecer** o Recurso Voluntário e **Declarar a Nulidade** da Decisão proferida em Primeiro Grau, procedendo-se a devolução dos autos à Primeira Instância Administrativa para que seja obedecido o trâmite da Instância suprimida, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 06 de outubro de 2022.

PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

Presidente, em exercício

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Relator

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO DE VASCONCELOS PAIVA, SARAH LIMA CATUNDA, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS.



RECURSO Nº 178/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 042/2022 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00721
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000673
RECORRENTE: AMÉRICA TAMPAS DA AMAZÔNIA S. A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO MOREIRA FILHO

RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** recorre de ofício, e o contribuinte **AMÉRICA TAMPAS DA AMAZÔNIA S.A.**, recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 190/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do **PROCESSO Nº 2012/11209/12628/00058**, fls. 429/431, que julgou procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000673**, lavrado no dia 26 de setembro de 2011, por que não teria sido retido e recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre importação de serviços de know-how e assistência técnica, que seriam tipificados nos item 17.01 da Lista de Serviços, que é anexa à Lei nº 714/2003, tendo como período 38 meses (competências) de **OUTUBRO/2006** a **DEZEMBRO/2010**, infringindo conforme está no Auto de Infração, o Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/2006, acarretando na aplicação da penalidade imposta pelo Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, c/c Artigos 2º, da mesma Lei, e 106, II, "c" do Código Tributário Nacional – CTN, que determinam a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 306.734,27 (Trezentos e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 4.623,67 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

DO PROCEDIMENTO FISCAL:

O procedimento fiscal, fls. 001/303, que resultou na autuação fiscal trata-se de **DESIGNAÇÃO DE AÇÃO FISCAL – DAF3**, que tem caráter pontual e sem efeito homologatório.

Na Designação de Ação Fiscal – DAF3, o período a ser fiscalizado deve se limitar a um período máximo de 12 (doze) meses, conforme Artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 35 de 19/12/2009, com redação alterada pelo Artigo 1º, do Decreto nº 342 de 04/11/2009.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

A Primeira Instância Administrativa, por meio da **DECISÃO Nº 210/2019** – **GECFI/DETRI/SEMEF**, fls. 499/527, julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000673**, estabelecendo as seguintes retificações da base de cálculo para o período de **Outubro/2006** a **Setembro/2007**, ou seja, no limite previsto na legislação para o procedimento de DAF3 de 12 (doze meses) e mais a Infringência para “**Art. 6º, Inciso I, da Lei Municipal nº 714/03**”.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

O douto Representante Fiscal, às fls. 521/527, opinou pela **NULIDADE** da Decisão Primária e pelo retorno dos autos à Primeira Instância Administrativa para providências, nos termos da fundamentação, prejudica, *ipso facto*, a análise do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em questão foi resultado do Procedimento Fiscal nominada de Designação de Ação Fiscal – DAF3 que tem como limite o período de 12 meses para apuração da base de cálculo do imposto, conforme determina a o Artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 35 de 19/02/2009, que foi alterado pelo Artigo 1º, do Decreto nº 342 de 04/11/2009.

Ao proferir a Decisão nº 210/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF em 30/11/2018, a Primeira Instância Administrativa, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 20115000673, mas estabeleceu correções do Auto nos campos da **INFRIGÊNCIA** e **BASE DE CÁLCULO**, quando orientou limitar ao período de 12 meses a atuação fiscal.

A retificação de Auto de Infração e Intimação está prevista na legislação municipal no Decreto nº 681/1991, PAF municipal, em seu Artigo 17:

Art. 17 - Verificado erro na aplicação de pena ou omissão, após a lavratura do Auto de Infração, serão corrigidos ou acrescentados pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato, mediante termo de aditamento ou retificação, sendo o contribuinte cientificado, e reaberto novo prazo para impugnação.

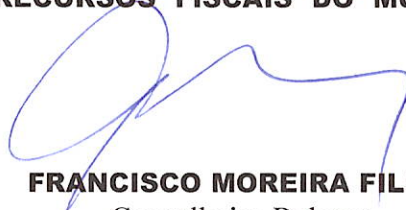
No caso, na Decisão Primária, houve a orientação de revisão do Auto de Infração e Intimação, mas isso acabou suprimindo da empresa autuada o direito à nova

impugnação à Primeira Instância após a notificação da retificação promovida pelo **TRAI Nº 216/2020**, uma vez que o processo foi encaminhado imediatamente ao CARF-M.

Por fim, uma vez que restou configurada a necessidade de retificações do Auto de Infração e Intimação, o que foi procedido pelo Agente Fiscal com a lavratura do **TRAI Nº 216/2020**, mas sem que tenha sido oferecida novamente o direito de Impugnação, conforme orienta o Artigo 17, do PAF Municipal, **VOTO** pela **NULIDADE** da Decisão Primária e pelo retorno dos autos à Primeira Instância Administrativa para adoção das medidas para sanear o ato prejudicado.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 06 de outubro de 2022.



FRANCISCO MOREIRA FILHO
Conselheiro Relator